



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FERNANDA POBBE DE CARVALHO

**TRÁFICO HUMANO: UM OLHAR AMPLO COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FERNANDA POBBE DE CARVALHO

**TRÁFICO HUMANO: UM OLHAR AMPLO COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Fernanda Pobbe de Carvalho
Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

POBBE DE CARVALHO, Fernanda.

Tráfico humano: um olhar amplo com base nos Direitos Humanos Fundamentais /
Fernanda Pobbe de Carvalho. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA –
Assis, 2022.

47p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). Fundação Educacional do Município de Assis
-FEMA.

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin.

1.Direitos e garantias fundamentais. 2.Tráfico humano. 3.Direitos humanos.
3.Exploração humana. 4.Modalidades de tráfico humano.

CDD:
Biblioteca da FEMA

TRÁFICO HUMANO: UM OLHAR AMPLO COM BASE NOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

FERNANDA POBBE DE CARVALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: _____ MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN _____

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, criador da luz e da humanidade, meu provedor e refúgio, Aquele que sabe de todas as coisas. Sem Ele, nada seria possível.

À minha família, meu grande alicerce, fonte inesgotável de apoio e amor, em todo o tempo.

À minha queridíssima orientadora e professora, Maria Angélica, pela dedicação, carinho e paciência na condução deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro plano, agradeço à Deus, o autor da vida, pelo seu amparo e proteção durante todo o período de conclusão do presente trabalho. Também agradeço aos meus pais, Fernando e Kelly, norteadores dos meus princípios, os grandes apoiadores dos meus sonhos, aqueles que me incentivam sem cessar. Aos meus avós, Irene e Luiz, meus exemplos de vida, pelas orações e conselhos que muito contribuiu para a finalização desta etapa. À minha irmã, Luiza, por seu amor e companheirismo.

Além disso, gostaria de agradecer à minha orientadora e estimada professora, Maria Angélica Lacerda Marin, pelas conversas, paciência e auxílio, para o desenvolvimento e desfecho dessa dissertação. Do mesmo modo, agradeço à Fundação Educacional do Município de Assis, por nos proporcionar um ensino de qualidade e eficaz, sempre deixando à disposição profissionais capazes de contribuir para a nossa formação profissional e de vida.

Por fim, deixo aqui os meus mais sinceros agradecimentos a todas as pessoas, meus familiares e amigos, que de alguma forma me deram encorajamento para permanecer firme e feliz, em busca da conclusão do curso de Direito.

RESUMO

O Tráfico de pessoas é o recrutamento de seres humanos, ocorrido mediante ameaças, visando o lucro de traficantes através do comércio humano. Além disso, é um crime de difícil identificação, o que complica a prevenção. A presente tese objetiva propor uma reflexão, por intermédio de informações verídicas, para que tanto as autoridades quanto a sociedade, passem a dar vazão ao combate e prevenção deste delito, uma vez que fere gravemente os Direitos constitucionais e fundamentais do ser humano. Importante que exista, cada vez mais, pessoas capacitadas para o auxílio do enfrentamento, de modo que consigam elaborar medidas realmente eficazes. Para isso, livros e dados serão analisados e utilizados como veículo de informação para a formulação do desenvolvimento e conclusão desta pesquisa.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais. Tráfico humano. Direitos humanos. Exploração humana. Modalidades de tráfico humano.

ABSTRACT

Trafficking in persons is the recruitment of human beings, which occurs through threats, aiming at the profit of traffickers through human commerce. In addition, it is a crime that is difficult to identify, which complicates prevention. This thesis aims to propose a reflection, through true information, so that both the authorities and society, start to give vent to the fight and prevention of this crime, since it seriously hurts the constitutional and fundamental rights of the human being. It is important that there are more and more people trained to help in the confrontation, so that they can develop really effective measures. For this, books and data will be analyzed and used as a vehicle of information for the formulation of the development and conclusion of this research.

Keywords: Fundamental rights and guarantees. Types of human trafficking. Human rights. Human exploration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TRAJETO HISTÓRICO E ORIGEM DO CRIME	11
3 O CONCEITO E OS DESMEMBRAMENTOS DO TRÁFICO HUMANO ...	17
3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	17
3.2 MODALIDADES.....	20
3.2.1 Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes	21
3.2.2 Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo	22
3.2.3 Tráfico de pessoas para fins de escravidão.....	22
3.2.4 Tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal.....	23
3.4 O PERFIL DAS VÍTIMAS E SEUS AGRESSORES.....	25
3.4.1 O perfil das vítimas.....	25
3.4.2 O perfil dos aliciadores	28
3.5 A pandemia de covid-19 e a guerra da ucrânia x Rússia	30
4 AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO	33
4.1 OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	33
4.2 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O Tráfico Internacional de pessoas, de maneira simples e direta, é o recrutamento de pessoas por meio de ameaças, possuindo como meta principal o lucro dos traficantes através do comércio de seres humanos. Por se tratar de um crime de difícil identificação, o torna complexo para preveni-lo.

Sendo assim, esta pesquisa tem o objetivo de propor uma reflexão acerca desta temática, através de dados e informações, de modo que, proporcione à sociedade, olhos atentos para aquilo que se encontra camuflado e despercebido. O presente trabalho pretende demonstrar o quão importante é o combate ao tráfico humano e sua prevenção, buscando o amparo da lei.

É necessário destacar que o tráfico humano é uma violação grave aos direitos constitucionais e fundamentais do ser humano e envolve a privação da liberdade, a exploração sexual, o trabalho escravo, tortura, sequestro, aquisição de órgãos no mercado negro, questões que necessitam de respostas imediatas das autoridades competentes para prevenir a procura e também a oferta que proporcionam a prática desse crime bárbaro. É nesse sentido que, diante dessa triste realidade, busca-se, através dessa discussão, alertar a população para que possam compreender a necessidade de haver profissionais capacitados envolvidos com o tema, ou seja, pessoas que entendem e objetivem a realização de trabalhos de sensibilização da comunidade, de modo que possam elaborar medidas cada vez mais eficazes e efetivas para o combate e prevenção de um crime que atinge toda a população mundial.

Como técnica de pesquisa, o trabalho envolve uma revisão bibliográfica, com a leitura de obras de autores consagrados que pesquisaram a temática, tais como: História Volume Único, de Gislaine Reinaldo; Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional, de Flávia Piovesan e Kamimura Akemi. Casa Grande e Senzala, de Gilberto Freyre; entre tantos outros. Além disso, serão utilizadas estatísticas de órgãos oficiais, tais como o Ministério da Justiça e da Polícia Civil, bem como notícias veiculadas nas mídias sobre o crime.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos de desenvolvimento do tema: 1º Trajeto Histórico e origem do crime; 2º O conceito e os desmembramentos do tráfico de pessoas; 3º Medidas de enfrentamento ao Tráfico Humano.

2 TRAJETO HISTÓRICO E ORIGEM DO CRIME

Preliminarmente, necessário explanar que a exploração humana se perfaz pela história da humanidade há muito tempo, já com raízes na Antiguidade Clássica, tal como vimos, a exemplo, o Código de Hamurabi, conjunto de leis escritas da civilização babilônica que constituía itens abordando a relação entre os escravos e seus senhores, admitindo a condição de escravidão.

Não se limitando aos babilônios, a escravidão também foi operada entre os povos egípcios, assírios, hebreus, gregos e romanos. Nessa época, o tráfico de seres humanos já sinalizava sua existência por incidência de guerras, deslocamento e conquistas de territórios, onde os povos vencidos eram submetidos ao trabalho forçado pelos conquistadores, conforme descrevem os livros de história.

O tráfico de seres humanos é uma prática muito antiga, existindo desde a antiguidade clássica, primeiramente na Grécia e posteriormente, em Roma. Nesse período, o tráfico se dava com o fim de se obter prisioneiros de guerra para serem utilizados como escravos. Salienta-se que o trabalho escravo por natureza era respaldado pelos pensadores da época, apontando Aristóteles que havia homens escravos por natureza, pois existiam indivíduos tão inferiores que estariam destinados a empregar suas forças corporais e que nada de melhor poderiam fazer (GIORDANI, 1984, p.186).

Durante o período renascentista, por volta dos séculos XIV ao XVII, o tráfico ganhou feição de prática comercial. Concomitantemente, com o início do deslocamento entre os povos, pelas mais diversas porções geográficas do mundo, principalmente com o advento das Grandes Navegações pelos portugueses, nos séculos XV ao XVII, posteriormente os europeus, novas rotas comerciais foram se consolidando.

Oportunamente, foram estabelecidas relações com o continente africano, americano e asiático, impulsionados pela comercialização de metais preciosos e especiarias. Dessa forma, além dos interesses financeiros entre os países, as migrações internacionais tornaram-se cada vez mais importantes como fonte de trocas culturais entre povos.

Porém, para muito além das trocas culturais, embora tenha sido um divisor de águas para a evolução da sociedade e para o acontecimento da globalização (futuramente), as migrações passaram a evidenciar o seu lado obscuro, aquilo que já ocorria, porém, de forma camuflada: a imoralidade e a coação.

Com o acontecimento da colonização Europeia na América, a prática do comércio de seres humanos da África para o continente europeu e americano consistiu na migração forçada de pessoas, tendo como objetivo torná-los escravos para oferecerem mão de obra à sociedade. Dessa forma, neste contexto, percebe-se o surgimento de uma nova forma de tráfico de seres humanos: o tráfico negreiro.

Através do tráfico negreiro, as pessoas negras perderam sua condição humana ao serem capturadas e transformadas em mercadoria negociável, e isso envolveu três continentes sujeitos: Europa, África e América, como já visto. Isso culminou na escravidão negra, da qual o Brasil participou intensamente. A exploração humana é permeada neste país desde sua descoberta pelos portugueses, seja dos nativos que aqui já habitavam, ou dos inúmeros africanos trazidos pelos navios negreiros.

É preciso destacar que, naquela época, o tráfico não era visto como um crime, mas sim como algo natural, considerado tão somente como uma questão de hierarquia de poderes. A violência utilizada como meio de manutenção da escravidão e o trabalho escravo eram vistos de forma legal.

Ademais, a igreja católica demonstrava apoio à escravidão dos negros no Brasil e no mundo todo, uma vez que, para eles, tratava-se de uma forma de catequizá-los e convertê-los ao cristianismo.

Sob o mesmo viés, os europeus se sentiam superiores etnicamente e moralmente aos negros. Ter escravos significava status e poder. Os negros escravizados no Brasil, além de terem sofrido com o choque cultural tão diferente de sua terra natal, foram impedidos de manifestar suas crenças religiosas através de cultos e rituais, por serem considerados atos demonizados.

Nota-se que, o objetivo do tráfico e da escravidão, até então, foi a mão de obra, ou seja, o benefício comercial e social que as atividades braçais dos negros

podiam trazer à sociedade, ignorando completamente a sua condição de ser humano e toda cultura que eles carregavam consigo.

A ordem econômica e política dessas sociedades eram, dependentes dessa exploração e força de trabalho, que se tornaram indispensáveis para a sobrevivência e para o desenvolvimento da economia, comércio, surgimento de novas cidades e levantamento de impérios. Foi por meio do tráfico destes “indignos” seres que novos negócios foram sendo concretizados.

Com o passar do tempo, os interesses de cunho sexual passaram a ganhar espaço no meio daqueles que praticavam o tráfico de pessoas negras, tanto no aspecto mercantil, por meio da prostituição, quanto para satisfação de seus próprios desejos. A violação sexual das negras, especialmente por parte dos senhores, ocorria também nas senzalas.

O escritor Gilberto Freyre, em seu livro *Casa Grande & Senzala* destaca algumas características da prostituição das escravas naquela época. Os senhores adornavam as negras com roupas finas de renda, joias de ouro e as ofereciam aos clientes. Algumas eram obrigadas a se oferecerem nas ruas e nos portos, correndo o risco de contraírem doenças sexuais, principalmente através dos navegantes, os quais passavam a vida perambulando em todo tipo de lugar. Havia ainda, aquelas que se expunham nas janelas de forma seminua, em zonas de prostituição. Porém, o que era comum a todas elas, se ressaltava no fato de que todo o retorno financeiro recebido pertencia a seus senhores, alguns visando a própria subsistência e outros, apenas mais uma fonte de renda.

O surgimento da inquietação com o tráfico de pessoas impulsionou, em 1815, no Atlântico Norte, a proibição desta prática pelos ingleses. Já no Brasil, no ano de 1850, a Lei Eusébio de Queirós estabeleceu a proibição definitiva do tráfico negreiro, em resposta à pressão inglesa sobre o nosso país.

No final do século XIX, o foco passou a ser a dissolução da espécie de tráfico que possuía como finalidade a mão de obra e o trabalho forçado.

Foi no ano de 1888 em que foi abolida a escravidão pela Lei Áurea, no Brasil, porém, mesmo após a abolição, com o capitalismo em ascendência, surgiram novas preocupações como a miséria, a propagação de doenças e, no tocante às pessoas traficadas, o tráfico de escravas brancas para exploração sexual.

A intensidade da procura por serviços sexuais prestados aos imigrantes, através da prostituição de mulheres europeias, trazidas à América por meio de redes internacionais, foi crescendo incansavelmente.

Perdurou por longos anos a ligação do tráfico de pessoas com a prostituição. Além disso, os problemas sociais influenciaram diretamente no aumento dos fluxos migratórios de pessoas que possuíam o mero objetivo de fugir da crise. Juntamente com isso, surgiram maleabilidades na oferta de emprego, como por exemplo a falsificação de documentos de viagem que possibilitou às pessoas, principalmente mulheres, um trabalho no exterior.

O Brasil se tornou o terceiro polo de atração de migrantes na América, atrás dos Estados Unidos e da Argentina. Os sonhos daqueles que desembarcavam nos portos brasileiros se viam pautados nas riquezas do solo e em visionar melhores oportunidades de vida. De fato, muitos conseguiram concretizar os desejos de ter uma vida próspera, criando negócios e tendo acesso às terras. A maior parte, contudo, fracassaram e continuaram com a vida difícil no Brasil. Esse fato ocorreu porque muitos dos europeus que migraram para o Brasil eram pessoas simples, com pouca ou nenhuma qualificação, analfabetos, que não encontravam oportunidades em seus países de origem e migraram para tentar mudar de vida.

Naquele tempo, as mulheres europeias que estavam em busca de uma vida melhor eram iludidas com promessas de casamento e com a possibilidade de mudança de vida na América do Sul, sendo admitida a proposta de trabalho em bordéis dos grandes centros desse período.

Certamente havia mulheres empenhadas em exercer a atividade da prostituição, porém sempre acabavam sendo acometidas por situações de repressão moral e física, ficando condicionadas ao labor marcado pela exploração.

Necessário salientar que, nesta época, não havia muito esclarecimento entre a diferença da questão do tráfico admitido como o uso da violência mediante intimidação e engano, e o mero ato de praticar o recrutamento das mulheres, de modo consentido, para a prostituição. Essa distinção foi se dissipando e correu em direção a uma definição mais próxima do que se encontra no contexto atual.

O Código Criminal do Império brasileiro não estabelecia o crime de lenocínio, mas este foi incluído no Código Penal de 1890. Além disso, havia mecanismos legais para combater o trabalho escravo, mas não existia nenhum texto de lei que mencionasse o tráfico humano.

Entre 1904 e 2000, observa-se a evolução da legislação internacional sobre a matéria. No tocante ao objeto de proteção, houve um alargamento, pois inicialmente a proteção era destinada apenas às “escravas brancas”, avançando para “mulheres e crianças” e finalmente para “pessoas” ou “seres humanos”. (RODRIGUES, 2013, p. 62)

Foi no início do século XXI que, diante de inúmeros debates no meio jurídico-social, ocorreu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000), reunião que consagrou a definição do tráfico humano.

Foi defendido a necessidade de se proteger os direitos humanos das pessoas traficadas, ainda que como testemunhas em procedimentos judiciais, bem como o direito à assistência médica, legal e social. Destacou, ainda, a possibilidade do recebimento de indenização, vistos de trabalho e a permanência durante o período de execução dos procedimentos judiciais. Ademais, foi incluída uma cláusula antidiscriminação para esclarecer que as pessoas traficadas não poderiam receber tratamento discriminatório por meio de leis, muito menos pela atuação de agentes do governo.

Nessa reunião, foi elaborado um Protocolo, conhecido como Protocolo de Palermo, que passou a vigorar em 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004 (Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004).

Aprovado pela resolução da Assembleia-Geral no 55/25, o protocolo entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Essa definição tem o fim de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas. Um objetivo adicional do protocolo é proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com pleno respeito aos direitos humanos (UNODC, 2021).

Em 2006 houve a concepção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006) e, em anos seguintes, dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Por meio da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, sancionou-se a legislação nacional específica sobre o tráfico de pessoas, que será tratado no capítulo a seguir.

Em vista disso, algumas alterações são notadas no que diz respeito à caracterização do crime de tráfico de pessoas e sua história. O início marcado pela preocupação com o tráfico de escravas brancas juntamente com os problemas culturais e sociais da época, culminou na manifestação de sua conotação atual.

Mesmo em pleno século XXI, ainda esbarramos com situações absurdas que causam espanto, como o “comércio” de seres humanos objetivando a exploração sexual, o tráfico de órgãos, a adoção ilegal e o trabalho forçado. Tudo isso vinculado à globalização, pobreza, questão ética e de gênero.

Dessa forma, o atual tráfico de seres humanos se desmembra um pouco da abordagem da atividade sexual das mulheres, englobando outros elementos advindos dos acontecimentos da realidade vigente. A partir do Protocolo de Palermo, todas as questões relacionadas ao “comércio” de pessoas, como migrações internacionais, crime organizado, novas formas de escravidão, entre outras, foram reunidas de forma a contornar o crime de tráfico de pessoas da contemporaneidade.

O cenário como um todo nos faz ficar atentos às graves ameaças à paz e à prosperidade da sociedade.

3 O CONCEITO E OS DESMEMBRAMENTOS DO TRÁFICO HUMANO

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A prática de se traficar seres humanos sempre esteve presente em grande parte da história brasileira. Em primeiro momento, devido ao tráfico negreiro com a vinda de africanos para trabalharem nas lavouras de cana. Hoje, de maneira inversa, o Brasil se tornou um dos principais países fornecedores de pessoas para o comércio global, onde a exploração se manifesta de forma variada.

O denominado tráfico de seres humanos constitui verdadeiro descaso à dignidade humana e se trata de um fenômeno real que se apresenta de forma pluridisciplinar e complexa. Suas causas são diversas e os grupos criminosos operam mediante as mais variadas ramificações e procedimentos.

O tráfico internacional de seres humanos é um crime crescente, que lucra bilhões através do comércio de pessoas e apresenta inúmeras formas de ser praticado, além de diversos fins aos quais é destinado. Além de ser uma violação aos direitos humanos, trata-se de um crime que ofende a dignidade humana e a garantia da ordem pública (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010, p. 21).

A primeira definição internacionalmente estabelecida sobre o tráfico de pessoas encontra-se prevista no artigo 3º do Protocolo de Palermo, em seu item “a”:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003).

Percebe-se que, esta definição incorpora diversas formas de atuação dos grupos criminosos e abrange diferentes meios de exploração das vítimas. Além disso,

tanto o tráfico interno quanto o internacional se tornaram integrantes do crime do tráfico internacional de pessoas.

De acordo com o artigo 3º deste documento, a comprovação da ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, oferta de vantagens para o aliciamento “consentido”, se trata de objeto essencial para a configuração do crime.

Dessa forma, todo e qualquer meio de violação da liberdade da pessoa realizada pelo traficante, é suficiente para a existência do delito.

Ainda se tratando do artigo terceiro, os ítems “b”, “c” e “d” teorizam: b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenha sido usado; c) O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração devem ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios definidos no subparágrafo (a) deste artigo; d) ‘Criança’ deve significar qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.

Repugnante dizer que em pleno século XXI ainda são promovidas condutas semelhantes a estas descritas até aqui.

A legislação brasileira, no Código Penal, em consonância com o Protocolo de Palermo adotou a definição elencada no nesse instrumento internacional, e assim o descreve em seu artigo 149:

149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de

autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Organizado em três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), o novo marco legal, além de ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, trouxe outro importante avanço referente ao eixo da proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas, que prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado (BRASIL, 2019).

Em uma análise mais detalhada do presente artigo, é possível identificar os elementos do crime, como os sujeitos ativo e passivo, os bens jurídicos tutelados, as condutas típicas e o objeto dessas condutas.

O tráfico humano pode ser praticado por todo e qualquer tipo de pessoa, o caracterizando como crime comum, retirando a qualificação especial dos sujeitos ativo e passivo. Nesse caso, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, de forma a incorporar a dignidade da pessoa, sua integridade física e sua vida.

O professor Guilherme de Souza Nucci (2020), nos explica, no que diz respeito às diversas condutas típicas, que:

Agenciar (tratar de algo como representante de outrem); *aliciar* (seduzir ou atrair alguém para alguma coisa); *recrutar* (atrair pessoas, formando um grupo, para determinada finalidade); *transportar* (levar alguém ou alguma coisa de um lugar para outro, valendo-se de um veículo qualquer); *transferir* (levar algo ou alguém de um lugar para outro); *comprar* (adquirir algo pagando um certo preço); *alojar* (dar abrigo a alguém); *acolher* (proporcionar hospedagem) (NUCCI, 2020).

Necessário evidenciar que, essas condutas são identificadas como alternativas, isto é, a prática de uma ou mais de uma gera apenas um delito, quando no mesmo contexto fático, como o próprio Nucci (2020), elenca.

Além disso, o objetivo do agente infrator pode ser variado: remoção de órgãos; tecidos ou parte do corpo; submissão a trabalho em condições de escravidão; submissão a qualquer espécie de servidão; adoção ilegal; exploração sexual. O que não muda é o objeto, pois sempre será a pessoa humana.

Outro ponto importante que Nucci (2020), destaca é a questão dos meios utilizados para a prática do crime.

A sua atividade precisa dar-se no cenário da grave ameaça (realização de mal intenso à vítima; violência moral), violência (agressão física), coação (forma de constrangimento, que se dá por violência material ou moral, incluindo nesta última a chantagem), fraude (forma de colocar outrem em erro, enganando-o, para obter qualquer vantagem) ou abuso (excesso, que precisa ser interpretado na esfera do direito; portanto, quem vai além do exercício de um direito, exagerando) (NUCCI, 2020).

O delito estudado tem como seu elemento subjetivo o dolo, não sendo admissível a modalidade culposa, pois existe a necessidade de que a conduta praticada aconteça nas hipóteses estabelecidas nos incisos I ao V do caput do artigo supramencionado.

Trata-se de um crime comum; formal; de forma livre; comissivo; instantâneo nas formas agenciar, aliciar, recrutar, comprar; mas permanente nas modalidades transportar, transferir, alojar e acolher (NUCCI, 2020).

Outro ponto importante a ser debatido é a prática da prostituição, pois essa conduta não deve ser configurada como crime, embora seja moralmente questionável. Apenas será considerada conduta delitativa se envolver, de algum modo, exploração, a ponto de infringir os direitos à liberdade. Em outras palavras, uma mulher que decidir exercer por vontade própria a prostituição em outro país, não terá sua atitude considerada como criminosa.

3.2 MODALIDADES

Existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.444, de 06 de outubro de 2016, a qual trata sobre a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Esta lei apresenta diversas modalidades, como visto no artigo supra analisado do Código Penal, podendo ser: para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes, exploração de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, escravidão e adoção ilegal, as quais serão abordadas.

3.2.1 Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual de crianças e adolescentes

No Brasil, a finalidade “exploração sexual” é a modalidade criminosa mais praticada pelos traficantes, devido à grande procura por quem se aproveita. As maiores vítimas do aliciamento no tráfico de pessoas são as mulheres, por serem consideradas mais fáceis de coagir. É por meio das mulheres que os infratores conseguem obter grandes lucros.

Segundo o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas 2017 - 2020, com base nos dados informados pelo Disque 100, foram recebidas 176 denúncias de tráfico interno e 79 de tráfico internacional, sendo 86 meninas (até 18 anos) e 64 mulheres (58,8% do total de denúncias), e 17 meninos e 10 homens (50,19% do total). Desses números, há prevalência na modalidade exploração sexual (83), logo após adoção ilegal (43), e trabalho em condições análogas à escravidão (23).

Ademais, existe também o tráfico de crianças e adolescentes destinados à prática sexual. A diferença está apenas no desenrolar da manifestação criminosa. A sua maior ocorrência se dá entre adolescentes de 12 a 18 anos de idade, que se encontram em situações de desamparo familiar e falta de proteção estatal. Esses menores desfavorecidos são vítimas de falsas promessas, como se tornarem grandes jogadores de times reconhecidos, ou sequestro, e levados ao exterior com o intuito de se prostituírem forçadamente, causando-lhes traumas irreversíveis.

Para isso, a legislação brasileira, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), traz a tipificação penal deste ato em seu artigo 239:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1990).

3.2.2 Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo

Pela legislação brasileira, para que a remoção completa de órgãos ocorra, é necessário que seja declarado o quadro de morte encefálica, de fato, pelo médico. Isso tudo seguindo os critérios clínicos e tecnológicos definidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Em alguns casos, a remoção de tecidos pode acontecer após a morte do coração parado.

A Lei nº 9.434/97, lei que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento apresenta a tipificação penal desta modalidade criminosa:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação (BRASIL, 1997).

Ocorre que, esse crime é realizado por meio do sequestro de pessoas, objetivando a retirada de órgãos para vender ilegalmente no mercado negro de diversos países.

Desse modo, é possível perceber que dentro dessa modalidade delitiva, o que se encontra é a ocorrência de dois tipos penais: o crime de tráfico de pessoas, presente em nosso ordenamento jurídico, e o tráfico de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, compreendendo uma lei específica, lei nº 9.434/97. De acordo com esse entendimento, pode-se concluir que existe um concurso de crimes quando unimos as duas tipificações, as quais compõem o crime estudado.

3.2.3 Tráfico de pessoas para fins de escravidão

O tráfico de pessoas objetivando a escravidão evidencia que a maior parte dos aliciados são homens, sujeitos a este tipo de crueldade. Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2017 – 2020):

A naturalização da divisão sexual do trabalho pode dificultar a visualização de relações trabalhistas abusivas e exploratórias, ao considerá-las como atividade “característica” das mulheres, como as relacionadas à cozinha e ao cuidado. Assim, é possível que não sejam consideradas algumas situações de trabalho escravo em atividades que envolvam, por exemplo, trabalhadoras domésticas. Esta é uma hipótese frente ao dado de que apenas 5% do total de trabalhadores resgatados no país, entre 2003 e 2018, eram mulheres (RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS, 2017 – 2020, p.14).

Esse crime trata-se de um atentado contra a vida e a dignidade da pessoa, ao colocar o ser humano no mesmo patamar que um objeto.

As principais vítimas desse golpe criminoso são as pessoas mais pobres e com baixo nível de escolaridade. Grande parte do público alvo desses infratores são as pessoas afrodescendentes em situações precárias e sem perspectivas de vida, que possuem porte físico capaz o suficiente de realizar tarefas que exigem extrema força, difíceis de serem operadas por mulheres e crianças.

Outra característica apontada por quase todos os entrevistados é a diferença de perfil a depender da finalidade do tráfico de pessoas. Seguindo o que foi apresentado no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 74, para a exploração sexual, as principais vítimas continuam sendo mulheres e meninas (cis e trans) e para o trabalho escravo, homens. Essa relação é compatível com os dados oficiais apresentados por quatro instituições: Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)⁷⁵; Defensoria Pública da União; Disque 100 e Ligue 18076. Aqueles que registraram mais casos com vítimas masculinas identificaram mais situações de trabalho escravo, enquanto os que apresentaram mais vítimas mulheres indicaram mais casos de exploração sexual (RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS, 2017 – 2020, p.32).

3.2.4 Tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal

Essa modalidade exhibe uma prática frequente no Brasil. Embora haja poucos profissionais que tragam esse tipo de informação, o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas 2017-2020 aponta que Núcleos e Postos, assim como a Defensoria Pública da União e o Ligue 180 evidenciaram, respectivamente, 4% (20), 3% (2) e 4% (17) de vítimas. Já, pelo Disque 100, foi notado um número maior, mostrando 21% de denúncias de tráfico interno e internacional para

adoção ilegal entre 2017 e 2019, e pela Polícia Federal 12% (51) de seus inquéritos, de 2017 a 2020, foram referentes a essa finalidade.

As denúncias desta modalidade são realizadas em casos de crianças e adolescentes desaparecidos, sendo que boa parte, quando se investiga a fundo, se trata de menores que foram levados para fora do país para serem adotados por famílias de boas condições, existindo aqueles que adotam pensando em explorá-los sexualmente, e aqueles que desejam tê-los para fins de escravidão.

Ocorre também, em outras situações, casos de famílias que tem o desejo de adotar e ficam na expectativa de que tudo aconteça rápido. Devido à tamanha burocratização para a adoção de crianças no Brasil, torna o procedimento moroso e isso pode levar famílias a tentarem outras alternativas como a obtenção de crianças por meio do tráfico de pessoas. Bem como é citado no Relatório acima mencionado:

É como se o traficante atuasse em relação a duas fragilidades: a vulnerabilidade da vítima e a ansiedade da família que sonha com uma criança (RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS, 2017 – 2020, p.61).

Algumas características desta modalidade se equiparam às outras, tendo em vista as falsas promessas de melhoria de vida.

3.3 ROTAS

Quanto às rotas do tráfico, segundo o Relatório do UNODC, com relação à América Latina, a maioria das descobertas dos esquemas criminosos tem ocorrido ainda dentro das fronteiras dos países das vítimas, antes delas atravessarem a demarcação territorial. As vítimas da Bolívia e do Peru tinham como destino, em sua maioria, Brasil e Chile.

De acordo com um levantamento feito pelo escritório da OIT no Brasil, a PESTRAF (Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial) revelou que o Brasil possui cerca de 131 rotas internacionais e 110 internas utilizadas. A pesquisa

mostrou ainda que as rotas de tráfico se apresentam em maior escala em regiões mais pobres, como no Norte, Nordeste e respectivamente, nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul.

3.4 O PERFIL DAS VÍTIMAS E SEUS AGRESSORES

3.4.1 O perfil das vítimas

Uma discussão importante em relação ao tráfico de pessoas é a preocupação dos Estados envolvendo suas fronteiras, áreas de grande proveito para os exploradores. Ali encontram pessoas em situações deploráveis, o que facilita a atuação dos traficantes.

Importante destacar que, existe uma diferenciação quando falamos em imigração ilegal e o tráfico humano, pois no primeiro caso não se presume a exploração conseguinte, apenas a facilitação de entrada em um país estrangeiro, de maneira ilegal, sendo totalmente relevante o acontecimento do cruzamento clandestino entre as fronteiras, para sua configuração. Já o segundo caso, pauta-se na necessidade da existência de um cenário de exploração posterior e independe do transpasso fronteiriço para sua caracterização. Porém, ainda que sejam considerados crimes diferentes, ambos estão interligados e possuem aspectos em comum.

Esta associação do tráfico de pessoas com as mais variadas manifestações de migração, está no cerne do embate que dá suporte ao discurso contemporâneo sobre o tráfico internacional, nacional e regional de seres humanos.

As pessoas presentes em áreas de divisas territoriais possuem considerável vulnerabilidade, que se manifesta através do desconhecimento da língua e dos costumes dos locais para onde serão levados, favorecendo a exploração pelos grupos criminosos.

Importante frisar que, na maioria dos casos, os explorados aceitam qualquer proposta de serviço, ainda que abusivo, que lhe apresente a possibilidade de “ganho financeiro”, em razão das dificuldades socioeconômicas que estão

vivenciando. A privação econômica e as condições sociais limitam a escolha individual e tornam mais fácil a operação dos traficantes. Vale ressaltar que, de acordo com o Protocolo de Palermo, ainda que haja consentimento por parte da vítima, estando ela em vulnerabilidade, haverá tipificação penal. Vejamos:

A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico pelos profissionais consultados para este relatório. Das respostas ao formulário, 95% acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade. Essa condição social levaria muitas pessoas a aceitarem circunstâncias precárias de trabalho, que depois se mostrariam como situações de exploração. Em relação a esse aspecto, interessante notar no relato de várias entrevistas a menção ao fato de que as vítimas não são sempre enganadas totalmente, muitas vezes sabem que receberam uma proposta abusiva, porém não têm outra opção a não ser aceitá-la. Esta constatação revela que nem sempre há uma ingenuidade no ingresso a uma situação de exploração, principalmente quando se trata de trabalho em condições análogas à de escravo (RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS, 2017-2020, p.31).

Dessa forma, as atividades como o trabalho doméstico, a agricultura, a construção civil, as prostituições, entre outras, tendem a ser as áreas mais exploradas pelos criminosos, em todo o mundo, como visto dentro das situações elencadas no Protocolo de Palermo (2003).

O tráfico humano é a terceira atividade do crime organizado mais rentável do mundo, estando atrás apenas do comércio ilegal de armas e de drogas, segundo a Organização das Nações Unidas.

Em análise aos dispositivos internacionais sobre o combate ao tráfico de pessoas, nota-se que o crime incide quase em sua totalidade sobre mulheres e crianças. O Protocolo de Palermo, ao destacar em seu título “em especial mulheres e crianças” identifica o vínculo entre a questão de gênero e o tráfico de pessoas.

Conforme relata a Comunicadora Social Mirian Gasparin (2021), formada na Universidade Federal do Paraná, em sua matéria publicada em seu site:

No Brasil, dados do Disque Direitos Humanos (Disque 100) revelam que 5.125 denúncias de trabalho escravo e tráfico de pessoas foram feitas entre 2012 e 2019. Deste total, 326 foram relacionadas ao tráfico para adoção ilegal – nacional ou internacional; 346 casos de exploração sexual e 51 para fins de remoção de órgãos.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), 50% das vítimas são mulheres e um terço, crianças. Metade dos casos são alvo da exploração sexual e 38% do trabalho escravo, mas há ainda o aliciamento para o crime, casamento forçado, adoção ilegal e remoção de órgãos (GASPARIN, 2021).

Em outra publicação realizada no site da ONU (2021), as Nações Unidas revelaram que houve um aumento na proporção de crianças traficadas no mundo. A matéria destaca que:

Os alvos preferenciais dos traficantes são os mais vulneráveis, como migrantes e pessoas sem emprego. O número de crianças vítimas de tráfico triplicou nos últimos 15 anos. A proporção de meninos aumentou cinco vezes. Este grupo é o mais usado para trabalhos forçados. As meninas são mais traficadas para exploração sexual (ONU, 2021).

De acordo com o conteúdo jornalístico, o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, ocorrido em Viena no dia 07 de janeiro de 2019, demonstra que cerca de 50 mil vítimas foram detectadas e denunciadas em 148 países apenas em 2018.

O estudo ainda sinaliza que a pandemia do Covid-19, nos anos de 2020 e 2021, foi fator agravante no aumento desta conduta delitiva, em nível mundial. Isso se deve ao aumento do desemprego, das crianças sem escola, além do incremento da desigualdade social e da miséria durante o período pandêmico. A preocupação é a de que pode ainda piorar o risco de tráfico.

A ONU estima que o número real de vítimas, hoje, seja bem maior do que o que se calcula, por se tratar de um crime de natureza oculta.

De todas essas informações, o que se conclui é que, ainda que haja inúmeras finalidades, o tráfico humano é majoritariamente alimentado pela exploração sexual feminina, na atualidade.

3.4.2 O perfil dos aliciadores

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a demanda do tráfico de pessoas se subdivide em três ramos diferentes: dos traficantes, que, são atraídos pela expectativa de lucros exorbitantes, dos empregadores negligentes, que querem tirar vantagem de mão-de-obra barata e, por fim, dos consumidores, aqueles que usufruem, com menosprezo, do trabalho realizado pelas vítimas.

As características dos aliciadores são variadas, porém, conforme o relatório do UNODC, a maior parte dos criminosos são do sexo masculino, compreendendo cerca de 70%, considerando que, em contrapartida, os únicos lugares do mundo em que as mulheres são predominantemente o principal alvo do crime são as regiões da América Central, Caribe, Europa Oriental e Ásia Central. Ainda, cabe ressaltar que, pelo Relatório, a maior parte dos criminosos são cidadãos dos países em que foram condenados, quase não havendo participação de estrangeiros no polo dos acusados.

Os dados apresentados pelo Ministério da Saúde no documento estudado, apontam a predominância do sexo masculino, na prática do tráfico de pessoas. As informações prestadas pela Defensoria Pública da União mencionam, de igual modo, uma maior porcentagem de homens denunciados por tráfico de seres humanos, e ainda acrescenta evidenciando a finalidade: para fins de trabalho análogo à escravidão.

Nas afirmações das autoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (2005), sobre a organização do crime afirmam que:

Os aliciadores operam de acordo com a cartilha do crime organizado, desenvolvendo uma divisão de trabalho e funções. Uma parte cuida do recrutamento, aliciamento, moradia e transporte das mulheres, crianças e adolescentes e enquanto o restante batalha para conseguir a falsificação de todos os documentos necessários para o embarque (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). De modo que, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, „contrabando ilegal de imigrantes“, drogas e outras atividades criminosas (LEAL; LEAL, 2005, p.13).

Outro ponto que vale a pena destacar é a questão da facilidade encontrada através da internet, pois nesse meio também ocorre o recrutamento e o engano de pessoas com falsas promessas de emprego. Pode ocorrer através da “dark web” os atos delitivos, por ser de difícil rastreamento, de modo que oportuniza ao aliciador a ocultação de sua identidade.

Indo além, de acordo com informações divulgadas no site do Senado, em uma matéria publicada no dia 13 de dezembro de 2021, uma audiência pública foi promovida pela Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados (CMMIR), com o intuito de discutir a situação dos brasileiros no exterior. Os dados apresentados mostraram que o tráfico de pessoas vem mudando sua forma desde a chegada da pandemia, ou seja, o aliciamento que antes ocorria através de pessoas próximas às vítimas, hoje, pode se consumir através da interação nas redes sociais, anúncios, sites de relacionamento, encontros presenciais, propostas de emprego fácil, entre outras maneiras. Interessante salientar que o agressor sempre buscará o consentimento da vítima, para camuflar e passar despercebido, abrindo margem para a impunidade. De acordo com a ONU (2021):

A publicidade envolve a tecnologia no modelo de negócios em todas as etapas do processo. Muitas crianças são abordadas por traficantes nas redes sociais, sendo um alvo fácil por estarem buscando aceitação, atenção ou amizade (ONU, 2021).

O relatório do UNODC (2018), exemplifica essa ocorrência no meio do ambiente virtual em outros países:

Um exemplo, retirado de um caso de tráfico processado no Canadá, ilustra como uma traficante do sexo feminino usou uma plataforma de rede social para entrar em contato com uma vítima do sexo feminino enquanto esta, estava procurando por apartamentos online. Elas entraram em contato e se reuniram dentro de 24 horas após o primeiro contato, o que demonstra o ritmo acelerado do esquema fraudulento. Durante a reunião, a vítima recebeu uma bebida com sedativos e foi então agredida sexualmente. A perpetradora gravou a agressão em vídeo, usando a gravação para coagir a vítima à exploração sexual, que durou vários meses. O caso mostra como os perpetradores ordenam suas ações, identificando vítimas nas redes sociais, criando dependência e, posteriormente, prendendo-as em situações de exploração. Tais casos têm sido relatados em muitas regiões.

Em um caso semelhante, os traficantes usaram uma rede social para divulgar um anúncio falso de emprego. Os perpetradores contataram com sucesso e convenceram 15 pessoas a viajar para o Oriente Médio, onde foram exploradas sexualmente. O caso incluiu não apenas o recrutamento online de vítimas, mas também cúmplices, como alguém para trabalhar localmente como fiscalizador (UNODC, 2018, p. 38).

Nota-se que, em quase todos os casos o controle sobre a vítima é obtido mediante o medo, violência, tortura, e intimidação, além das ameaças aos familiares e amigos das vítimas, que não enxergam outra alternativa a não ser obedecer aos traficantes (OIT, 2006).

Ainda, segundo a OIT, os aliciadores arrestam das vítimas todos os documentos pertinentes a elas, de modo que possa dificultar possíveis fugas.

3.5 A PANDEMIA DE COVID-19 E A GUERRA DA UCRÂNIA X RÚSSIA

No ano de 2020, o mundo entrou em imersão na crise sanitária gerada pela COVID-19. Isso ocorreu devido ao impacto direto na economia mundial, através das medidas de bloqueio à circulação do vírus adotadas pelos países.

Em 2020, o Banco Mundial previu que, em decorrência da pandemia, viver-se-ia a recessão econômica mundial mais profunda desde a Segunda Guerra Mundial (RELATÓRIO NACIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS, 2017 – 2020, p.18).

Segundo o UNODC (2021):

A pandemia agravou os problemas de precariedade, criminalidade e terrorismo e expôs desigualdades. Jovens privados de suas necessidades básicas são especialmente suscetíveis à marginalização, o que pode fazer a criminalidade parecer uma proposta atraente, criando um ciclo vicioso de vulnerabilidade (UNODC, 2021, p.3).

Infelizmente, as medidas adotadas durante o período pandêmico refletiram diretamente no agravamento da vulnerabilidade das vítimas do tráfico de pessoas. As diversas tentativas de achatamento da curva de contágio levaram à adesão da

quarentena obrigatória, do toque de recolher, confinamentos, restrições de viagens e das limitações nas atividades econômicas e na vida pública. Pessoas ficaram impedidas de ir buscar o próprio sustento, eis que a consequência surge com o aumento da desigualdade econômica e social.

Além disso, apesar de parecer diminuir o crime, o fechamento de fronteiras e maior controle no ingresso de pessoas aos países, através da polícia, também acarretou no processo de adaptação de criminosos aos modelos de negociação do “novo normal”, especialmente pela utilização das modernas tecnologias de comunicação.

Quanto às vítimas, o cenário mundial em que nos deparamos nos anos de 2020 e 2021, com as políticas de enfrentamento ao vírus, corroborou para a elevação dos índices de violência doméstica, afetando desproporcionalmente mulheres e meninas.

Em um ambiente em que as prioridades e ações são voltadas a limitar a propagação do vírus, é mais fácil para os traficantes ocultar suas operações, tornando as vítimas cada vez mais invisíveis (UNODC, 2021).

Outro acontecimento importante na história da humanidade, foi a Guerra Russo-Ucraniana, que teve seu início no dia 24 de fevereiro de 2022, quando o governante russo, Vladimir Putin, ordenou a invasão no país vizinho.

Lamentavelmente, esse episódio da história, somado à situação pandêmica, agravou a situação de crianças e adolescentes, fugitivos da guerra, pois correm maior risco de tráfico e exploração, segundo informações divulgadas no site do UNICEF (2022), em março deste ano. A ameaça enfrentada por crianças e adolescentes é real e crescente.

De acordo com uma análise recente realizada pelo UNICEF e o Grupo de Coordenação Interagências contra o Tráfico (Icat), 28% das vítimas de tráfico identificadas em todo o mundo são crianças e adolescentes. No contexto da Ucrânia, os especialistas em proteção à criança do UNICEF acreditam que crianças e adolescentes provavelmente representariam uma proporção ainda maior de potenciais vítimas de tráfico, uma vez que meninas, meninos e mulheres representam quase todos os refugiados que fugiram do país até agora (UNICEF, 2022).

Não há dúvidas quanto ao impacto da pandemia e da Guerra no tráfico de pessoas. É perceptível o retrocesso na qualidade de vida e a ampliação da divisão social.

4 AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO

4.1 OS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Quando olhamos para a prática do crime de tráfico de pessoas, é impossível não vir à tona o sentimento de indignação e repulsa. Imediatamente nos vem à memória uma série de direitos que os mártires deste ato possuem. As violações do direito à vida, à liberdade de ir e vir, à igualdade, à integridade física, às condições favoráveis de trabalho, entre tantas outras, estão amparadas pelos dispositivos internacionais que visam proteger as vítimas e reprimir os opressores.

Os instrumentos de defesa dessas pessoas devem ser lidos, interpretados e aplicados junto com as legislações vigentes.

A ideia de que existe um conjunto de direitos inalienáveis que todos os seres humanos possuem pelo simples fato de ser humano esteve presente em diversos momentos da história. Essa ideia ganhou força após o fim da Segunda Guerra Mundial, especialmente porque, após esse conflito, a necessidade de o indivíduo ser reconhecido como cidadão no cenário internacional se tornou mais evidente (PIOVESAN, 2015).

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que trouxe o regramento da atuação dos Estados quanto à proteção e o respeito à dignidade do ser humana, de maneira geral. A partir deste momento, o tema dos direitos humanos passou a intermediar as relações internacionais, deixando de lado o caráter individual e interno de cada Estado.

Nesse cenário, a Declaração de 1948 foi o primeiro passo para a elaboração de outros instrumentos de direitos humanos no plano internacional e inaugurou o surgimento de um sistema global de proteção aos direitos humanos. Esse sistema foi ampliado pelo advento de diversos tratados internacionais com temas específicos como proteção ao meio ambiente, direitos das mulheres, direitos das crianças, tortura, discriminação racial, entre outros, visando garantir o exercício de liberdades individuais e a proteção de direitos humanos

fundamentais em detrimento dos interesses individuais dos Estados nacionais.

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p.49).

Com o decorrer do tempo foi sendo percebido que tratar o indivíduo de forma genérica e abstrata, como na Declaração de 1948, era insuficiente. Dessa forma, foi notado que determinados sujeitos de direitos e determinadas violações desses direitos, exigiam respostas específicas. Foi necessário a especificação do sujeito de direito, passando a dar vazão às suas particularidades.

O acontecimento de conferências internacionais e a assinatura de tratados, acordos, protocolos e convenções propiciaram a elaboração de políticas públicas de enfrentamento mais específicas, de modo que acarretou em avanços sociais, conscientização e compromisso por parte dos Estados em proteger os direitos humanos.

Embora não haja uma definição única para Direitos Humanos, a Declaração de 1948 ilustra o melhor entendimento, por se tratar de matéria que atinge todos os ramos fundamentais da vida como a liberdade, a justiça, a paz mundial, a igualdade, entre tantos outros.

Maria Helena Diniz (1998), define Direitos Humanos fundamentais:

Direito internacional público. 1. Conjunto de normas substantivas contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e não as normas constitucionais, arrolando os direitos elementares à dignidade humana, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, aplicáveis aos homens individualmente ou como membros da sociedade. Tais normas constitucionais restringem o poder estatal por constituírem uma limitação ao Legislativo, Executivo e Judiciário, que devem respeitar os direitos humanos. 2. Conjunto de normas e instituições voltadas ao resguardo da dignidade, liberdade e igualdade humana, que constituem o fundamento do Estado democrático (DINIZ, 1998, p.181).

A ONU declara que os Direitos Humanos são aqueles inerentes a todos os membros da família humana, sem qualquer tipo de discriminação.

A Declaração de 1948 reconhece a dignidade da pessoa como algo inalienável, ou seja, particular de cada ser. Além disso, o referido instrumento internacional estabelece as garantias individuais em seus direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais, além dos deveres da pessoa para com a sociedade.

No que se pode aplicar ao crime de Tráfico de pessoas, a Declaração de 1948 define em seus artigos que: todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. 3º); ninguém será mantido em escravidão ou servidão (art. 4º); ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. 5º); todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (art. 6º); todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7º); todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, podendo sair de qualquer país, inclusive do próprio, e a ele regressar (art. 23º); todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (art. 24º) e que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (art. 25º).

Assim, podemos perceber que o ato de traficar pessoas se trata de uma extrema violação aos Direitos Humanos, devido ao impedimento do exercício da liberdade e à segurança das vítimas.

No Brasil, país que aderiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi através da Constituição Federal de 1988 que foi admitida a Dignidade da Pessoa Humana como pressuposto do Estado Democrático de Direito. O artigo 1º, em seu inciso III, logo menciona isso.

Ademais, os artigos 5º e 6º evidenciam, respectivamente, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998).

Portanto, conclui-se que, Direitos Humanos nada mais é do que os direitos básicos de vida que todo ser humano possui. Se apenas o direito de a pessoa sair de casa, pegar um transporte público e poder chegar ao trabalho ou ao seu local de estudo, tendo paz e tranquilidade para exercer o seu papel em sociedade, lhe for garantido, já podemos nos aproximar ao conceito de sociedade civilizada.

Toda pessoa é sujeita dos direitos humanos fundamentais e inalienáveis, independentemente de sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade. Compreendem-se por “direitos humanos” aqueles inerentes aos indivíduos pela sua condição humana, independentemente da sua relação com determinado estado, sendo oponíveis inclusive contra este, quando concebidos e assegurados constitucionalmente (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013 p.17).

No que tange ao tráfico humano, a preocupação das autoridades colaborou para que a Assembleia Geral das Nações Unidas criasse uma data como marco do acontecimento desse crime, com o objetivo de trazer à memória das pessoas as condições de precariedade das vítimas, e assim, conscientizá-las para a necessidade de se erradicar cada vez mais esse crime. Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, é celebrado no dia 30 de julho.

4.2 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO

O tráfico de seres humanos é um crime que percorreu toda a história, acompanhando todas as mudanças e se adequando aos moldes da modernidade.

O combate ao crime organizado que utiliza pessoas como mercadoria lucrativa sempre funcionará quando o foco central for a proteção do ser humano que sofre a exploração.

No ano de 2006 foi publicado o Decreto nº 5.948, o qual apresentou princípios, diretrizes e ações, e aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Foi por meio desse Decreto que foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial com o intuito de elaborar o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), o qual, em 2010, apresentou diversos programas destinados ao combate do referido crime.

Os resultados obtidos pelo Plano sinalizaram grandes avanços no enfrentamento do tráfico de pessoas. Além disso, a participação do Brasil na elaboração do Protocolo de Palermo possibilitou a inclusão do crime na agenda do Governo como política pública permanente. Isso corroborou para o aumento do interesse da sociedade em pesquisar sobre o tema e novas campanhas informativas surgiram, ao passo que as denúncias do crime passaram a aparecer. Nessa época os serviços de atenção às vítimas foram ampliados e o atendimento às pessoas em situação de tráfico passou a ser oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A publicação desse Decreto expressou um grande progresso na eficácia da garantia de direitos da população vítima do tráfico de pessoas.

Em 2013, através do Decreto 7.901/2013, foi implementado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), projetado para funcionar de 2013 a 2016, integrando diversas metas e estratégias, visionando a capacitação de profissionais e o fortalecimento das políticas públicas e das campanhas informativas.

O II PNETP trouxe amplas alternativas como forma de prevenção e repressão ao tráfico humano, além de apontar preocupações quanto às questões de

redução de vulnerabilidade através da diminuição das desigualdades sociais e de gênero.

Anos mais tarde, em dezembro de 2017, foi publicado o relatório final de avaliação de resultados do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o intuito de aperfeiçoar os sistemas de gestão, de monitoramento e de avaliação e avaliar o progresso das 115 metas e das 14 atividades estabelecidas pelo II PNETP. O relatório de avaliação apresentou percentual alto de metas classificadas com ótimo e bom progresso segundo seus indicadores.

Importante salientar que, o II PNETP trouxe propostas e resultados positivos, dentre eles, a importante promulgação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 (Lei Geral do Tráfico de Pessoas), legislação específica sobre a temática, que estabeleceu toda a matéria pertinente e necessária para coibir e reprimir o delito. Essa Lei objetivou atuar nos eixos principais apresentados pelo segundo Plano de Enfrentamento: prevenção, repressão e programas de apoio às vítimas. Vejamos os artigos 4º e 5º:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; III - da formação de equipes conjuntas de investigação (BRASIL, 2016).

O Poder Público e as mais diversas linhas de frente que atuam no combate dessa prática defendem a promoção de estudos e a difusão de conhecimento sobre o tema, objetivando avanços consistentes. O incentivo estatal para a divulgação de pesquisas e o levantamento de dados sobre o tráfico de pessoas, tais como suas vítimas, as rotas, as modalidades, o jeito de agir dos criminosos, os desafios e as perspectivas no enfrentamento, contribui para novas reflexões e dá embasamento para os profissionais da área, seja na prevenção, punição e

no acolhimento às vítimas desse vilipêndio. Nesse sentido, afirmam as especialistas Flávia Piovesan e Akemi Kimimura:

Ademais, para a efetiva prevenção do tráfico é preciso aperfeiçoar o sistema de coleta e produção de dados e estatísticas sobre tráfico de seres humanos, a fim de prover informações fidedignas para elaboração e implementação de estratégias de prevenção e enfrentamento ao tráfico. Também se faz necessário desenvolver instrumentos para o monitoramento e a avaliação da eficácia da prevenção, inclusive quanto às consequências negativas não intencionais que impactam os direitos humanos, especialmente das pessoas traficadas (PIOVESAN; KIMIMURA, 2013).

Ademais, para que a prevenção desse crime de fato aconteça, é imprescindível o esforço do Estado na eficácia da garantia dos direitos constitucionais de cada pessoa. O objetivo de diminuir as vulnerabilidades deve sempre andar acompanhado ao papel informativo do Estado em expor os riscos e os perigos das falsas ofertas tentadoras de trabalho.

Ademais, a fiscalização e regulação de empresas, principalmente agências de recrutamento de trabalhadores, agências de turismo e indústria de entretenimento, devem sempre acontecer para barrar essa prática delitiva.

No que diz respeito às crianças, o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas de 2018 dispõe:

As intervenções contra o tráfico de crianças podem ser mais eficazes se forem incluídas em programas destinados a proporcionar educação de qualidade a todos, especialmente em contextos com risco acrescido de tráfico, como os campos de refugiados. (UNODC, 2018 p.14).

Contudo, embora estejamos bem amparados com a legislação brasileira e todo o seu histórico, a busca para alcançar projetos de enfrentamento e prevenção ainda mais eficazes continua.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa busca apontar e expor, através da coletânea bibliográfica e entendimentos doutrinários, o mundo do crime organizado em tudo quanto se refere ao Tráfico de Pessoas. A finalidade deste trabalho é contribuir para a vida em sociedade, mediante o estudo aprofundado dessa prática brutal, incentivando a mobilização dos órgãos públicos no sentido de prevenir e combater uma das formas mais graves de violação aos bens jurídicos do Estado Democrático de Direito. Nada mais é que refletir sob o ponto de vista da normativa dos Direitos Humanos, de forma a revisar e explanar as maneiras de enfrentamento dessa crueldade.

Dividido em três capítulos de desenvolvimento do tema, o objetivo desta dissertação é trazer uma reflexão acerca deste delito através de aspectos históricos, definição de seu conceito e seus desmembramentos, análise do perfil dos traficantes e das vítimas, as formas de recrutamento e aliciamento das pessoas e as tipologias do crime, bem como os direitos humanos no Brasil junto com as políticas públicas de defesa. Vejamos a seguir.

A exploração humana, para se obter vantagens, lucros e ser objeto de negócios é utilizada há anos na história da humanidade, nas mais diversas culturas e proporções do mundo. Vejamos no Brasil, por exemplo, quando na época da colonização eram trazidos inúmeros navios negreiros que traziam escravos africanos com o intuito de colocá-los no ramo do trabalho forçado e na exploração sexual das escravas.

Todavia, o que se encontra hoje é o conceito constante no Protocolo de Palermo, desenvolvido em 2003, admitido pela maioria dos recursos legais dos países, adotado pelo nosso Código Penal, que teoriza os conceitos e as finalidades do tráfico de pessoas em seu artigo 149-A.

O tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, ou seja, é uma verdadeira forma de violação aos Direitos Humanos, e hoje, está entre as atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, gerando bilhões de dólares para o crime organizado, por ano.

Embora haja diversas modalidades, como o trabalho forçado, remoção ilegal de órgãos para venda, adoção ilegal, entre outras, o que mais sustenta o tráfico humano é a exploração sexual de mulheres e crianças.

Infelizmente, as últimas investigações por tráfico humano têm apontado um maior número de casos, o que, pelo lado bom, torna mais fácil de identificar as vítimas desse crime. Normalmente, o crime é de difícil identificação, por se tratar de algo feito para passar despercebido na sociedade.

Inicialmente, o consentimento das vítimas acontece mediante a situação de vulnerabilidade socioeconômica, pois as tornam mais suscetíveis a crerem nas falsas promessas oferecidas pelos aliciadores, que geralmente forçam a criação de um vínculo emocional com as vítimas para controlá-las.

Comumente, as vítimas são obrigadas a realizar trabalhos forçados sem qualquer tipo de remuneração. Cada vez mais é preciso focar em políticas públicas e em ações contra o Tráfico de Pessoas, para que de fato seja garantido os direitos daqueles que estão sujeitos a esse tipo de vilipêndio.

Para isso, a melhor forma de combate é a prevenção através do reconhecimento de que o tráfico é causado pela ausência e falha da proteção efetiva aos direitos humanos, bem como elencam Kimimura e Piovesan (PIOVESAN; KIMIMURA, 2013).

Além disso, esse ato delitivo deve vir acompanhado de punição severa por se tratar de uma prática intolerável, tendo em vista o tamanho engano e sofrimento das pessoas. Deve-se pleitear a atuação coordenada entre os governos federal e estaduais, corporações internacionais e diversos órgãos da sociedade civil, objetivando garantir a proteção dos direitos constitucionais que todo cidadão possui.

Por fim, é necessário pontuar que atualmente não há muitos dados atualizados sobre o Tráfico de Pessoas. Sabendo disso, é evidente que haja a divulgação de informações para a sensibilização e conscientização da população, tanto brasileira, como mundial, uma vez que essa é uma das ferramentas mais poderosas no combate a uma prática que visa enganar e distorcer, tornando pessoas vítimas de ilusões e convencimentos cruéis. É muito importante a

melhoria dos veículos de comunicação a fim de se combater uma das maiores atrocidades do século XXI.

REFERÊNCIAS

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos... [et al.]. – 1.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_dir_eitos_hu_manos.pdf>. Acesso em: 08/11/2020.

AGÊNCIA SENADO. **Aliciadores reforçam atuação nas redes sociais durante a pandemia, adverte especialista.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/03/aliciadores-reforcam-atuacao-nas-redes-sociais-durante-a-pandemia-adverte-especialista>>. Acesso em: 11/07/2022.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil-Europa.** Dissertação (Dissertação em Relações Internacionais) – UnB, 2009.

BRASIL, **DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004:** Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília. Ministério da Justiça, 2004.

BRASIL, **Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Organização de Fernanda Alves dos Anjos. Brasília. Ministério da Justiça, 2013.

BRITO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28150.pdf>>. Acesso em: 20/07/2022.

CFM. **Portal do Conselho Federal de Medicina.** Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/>>. Acesso em: 20/07/2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico. v. 2.** São Paulo: Saraiva, 1998.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GASPARIN, Mirian. **Tráfico Humano É O Terceiro Crime Mais Lucrativo Do Mundo**. Disponível em: <<https://miriangasparin.com.br/2021/10/trafico-humano-e-o-terceiro-crime-mais-lucrativo-do-mundo/>>. Acesso em: 12/07/2022.

GOV.BR. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Acesso em: 22/07/2022.

IMDH. **Tráfico de pessoas: como é feito no brasil e no mundo?**. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>>. Acesso em: 28/05/2022.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTO, Marcelo. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn>. Acesso em: 13/07/2022.

KAMIMURA, Akemi; PIOVESAN, Flávia. **Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos: Prevenção, Combate, Proteção às Vítimas e Cooperação Internacional**. In: **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

LEITE, M. J. dos S. (2017). **Tráfico atlântico, escravidão e resistência no Brasil**. <<https://doi.org/10.11606/issn.1983-6023.sank.2017.137196>>. Acesso em: 28/05/2022.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **ESCRAVOS DA MODA: um estudo sobre a produção jurisprudencial brasileira em matéria de trabalho escravo nas oficinas de costura paulistanas**. Dissertação de Mestrado (Dissertação em Direito) – Universidade de Coimbra, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2010.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2011.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. **O direito laboral à venda: reflexões sobre o dumping social no capitalismo globalizado = Labour law for sale: some considerations about social dumping in globalized capitalism.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 42, n. 169, 2016.

ONU NEWS. **Número de vítimas de tráfico num ano ultrapassou 50 mil no mundo.** Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/02/1740252>>. Acesso em: 20/07/2022.

PARA A CIDADANIA, Comissão; DE GÉNERO, Igualdade. **Sistema de referência nacional de vítimas de tráfico de seres humanos– Orientações para a sinalização de vítimas de tráfico de seres humanos em Portugal.** 2014.

PIOVESAN, Flávia. **A mulher e o debate sobre Direitos Humanos no Brasil. In: Ministério das Relações Exteriores. Direitos Humanos: atualização do debate.** Brasília: Bandeirantes, 2003, p. 39-44.

REINALDO, Gislaine e. **História Volume Único. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.**

REINALDO, Gislaine e. **História Volume Único. 1. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.**

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. 1ª Edição. 2013.**

SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/trafico-de-pessoas/publicacoes/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 29/05/2022.

SILVA, Daniel Neves. **Lei Eusébio de Queirós**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/lei-eusebio-de-queiros.htm>>. Acesso em: 19/05/2022.

SOUTO, Luiza. **Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS Thematic Brief on COVID19 - PG.pdf](https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS%20Thematic%20Brief%20on%20COVID19%20-%20PG.pdf)>. Acesso em: 16/07/2022.

SOUSA, Rainer. **Escravidão na Antiguidade Clássica**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm>>. Acesso em: 22/07/2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano**. The Inter-American system for the protection of human rights, 1982, 6. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2015.

UNICEF. **Crianças e adolescentes fugindo da guerra na Ucrânia correm maior risco de tráfico e exploração**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-e-adolescentes-fugindo-da-guerra-na-ucrania-correm-maior-risco-de-traffic-e-exploracao>>. Acesso em: 20/06/2022.

UNODC. **Estratégia do unodc**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/relatorio_estrategia_UNODC_web.pdf>. Acesso em: 20/06/2022.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Vienna. 2021.

UNODC. **Relatório global sobre o tráfico de pessoas**. Disponível: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 20/06/2022.